



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para dispor sobre a Carteira de Identificação Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação;

II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);



- III - pela União Nacional dos Estudantes (UNE);
- IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;
- VI - pelos diretórios centrais dos estudantes;
- VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e
- VIII - por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, nos termos da regulamentação.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação será gratuita para o estudante e adotará o formato digital.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do **caput**, com certificação digital de órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de tecnologia da informação, permitidas até 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida nos termos da regulamentação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de



políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 7º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua emissão; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 8º As entidades referidas nos incisos II a VIII do **caput** disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º desta Lei e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 9º O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituição financeira oficial para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 1º-B. Fica autorizada a criação, no âmbito do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 1º O cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, nos termos da regulamentação.

§ 2º Integrarão o Sistema Educacional Brasileiro:

I - os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino;

II - a matrícula e a frequência do estudante;

III - o histórico escolar do estudante; e

IV - outras informações a serem estabelecidas na regulamentação, desde que relacionadas com a formulação, a



implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis.

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, as entidades referidas nos incisos II a VIII do *caput* do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação, nos termos da regulamentação.

§ 6º Regulamento disporá sobre a inclusão dos dados dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º disponibilizarão, em sítio eletrônico ou no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei.



Art. 3º Ficam revogados os § 4º, § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Conhecida como Lei da meia-entrada, a norma contribui para que todos tenham o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, conforme preconiza o art. 215 da Constituição Federal.

Porém, para ter direito à meia-entrada, os estudantes são obrigados a portar uma Carteira de Identificação Estudantil, documento que atualmente é emitido apenas por algumas entidades estudantis (Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, entidades estaduais e municipais, diretórios centrais dos estudantes e centros e diretórios acadêmicos).

Ocorre que os estudantes precisam pagar pelo documento, o que fragiliza o acesso à cultura justamente da parte da população que mais precisa do benefício da meia-entrada. Ademais, o atual modelo expõe os estudantes a eventuais propagandas e disseminações de ideologias promovidas pelas entidades estudantis.

Entendemos que é preciso alterar a lei para incluir opções melhores. Com esse entendimento, foi apresentada a Medida Provisória nº 895, de 2019, que alterou a Lei da meia-entrada para incluir o Ministério da Educação entre as entidades com prerrogativa para emitir esse tipo de documento, priorizando a carteira em modelo digital e criando o cadastro do



Sistema Educacional Brasileiro para gerenciar informações referentes a alunos e docentes.

Infelizmente, a referida Medida Provisória perdeu eficácia sem ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e os estudantes continuam sujeitos às mesmas condições e aos mesmo problemas há muito tempo identificados.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei, em que buscamos retomar as ideias presentes na Medida Provisória nº 895/2019, de grande importância para garantir aos estudantes brasileiros o acesso à cultura e, ainda, para aperfeiçoar o monitoramento das políticas educacionais.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. JAZIEL



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226877260900>

